



PROCESSO Nº 1822752017-0

ACÓRDÃO Nº 077/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRITATEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.

Advogado(a): DINARA PRISCILA BIDÔ EUFRAUZINO, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.651

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA CONTIDA NO TARE 2016.000086. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AJUSTE NA PENALIDADE POR INFRAÇÃO. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes os fundamentos de fato e de direito essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Confirmada a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido e do saldo devedor a levar na apuração do ICMS, gerando um crédito maior do que o permitido e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do imposto estadual devido.

- Redução da multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária reformo, de ofício, a decisão singular para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003011/2017-35, lavrado em 15/12/2017, contra a empresa BRITATEC – INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA., inscrição estadual nº 16.152.741-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 127.166,11 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e seis reais e onze centavos), sendo R\$ 72.666,35 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e na CLAUSULA PRIMEIRA. INCISO I §§ 1º E 2º DO TERMO DE ACORDO 2016.000086, e R\$ 54.499,76 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do artigo. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 18.166,59 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMERG ROERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1822752017-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRITATEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.

Advogado(a): DINARA PRISCILA BIDÔ EUFRAUZINO, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.651

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA CONTIDA NO TARE 2016.000086. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AJUSTE NA PENALIDADE POR INFRAÇÃO. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes os fundamentos de fato e de direito essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Confirmada a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido e do saldo devedor a levar na apuração do ICMS, gerando um crédito maior do que o permitido e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do imposto estadual devido.

- Redução da multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.



## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003011/2017-35, lavrado em 15/12/2017, contra a empresa BRITATEC – INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA., inscrição estadual nº 16.152.741-8, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 (jan. a mai./13; e out. a dez./13) e 2014, consta a seguinte denúncia:

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** DITA FALTA DE RECOLHIMENTO SE DEVE A FALTA DE OBSERVÂNCIA POR PARTE DA EMPRESA DO QUE ESTABELECE A CLAUSULA PRIMEIRA. INCISO I §§ 1º E 2º DO TERMO DE ACORDO 2016.000086.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$145.332,70, sendo R\$72.666,35 de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e R\$72.666,35 de multa por infração nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios das folhas 05 a 142 dos autos, contendo as seguintes planilhas detalhadas: “DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DEVIDO A RECOLHIMENTO A MENOR DE TERMO DE ACORDO” e “TOTALIZADOR DE ICMS SOBRE PRODUTOS PRODUÇÃO PRÓPRIA PARA CÁLCULO DE CRÉDITO PRESUMIDO FAIN 2013 E 2014.”

Cientificada da ação fiscal, pessoalmente, em 08/01/2018, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 02/02/2018.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE POR INFRAÇÃO. ACUSAÇÃO MANTIDA.

- A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Mantida a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido e do saldo devedor a levar na apuração do ICMS, gerando um crédito maior do que o permitido e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do imposto estadual devido.



**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 22/12/2020, a autuada apresentou recurso voluntário, em 21/01/2021, suscitando em sua defesa, em síntese, o que segue:

- Inicialmente, faz uma breve narrativa dos fatos;
- Defende a nulidade da autuação, em virtude da descrição genérica do fato infringente aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, mormente pelo apontamento do art. 106 do RICMS/PB;
- Suscita a nulidade da autuação, por vício na forma, por falta de clareza e objetividade do *quantum* real da exação fiscal, em afronta aos art. 14, 16 e 17 da Lei 10.094/13;
- Por derradeiro, sustenta a iliquidez e incerteza do crédito tributário amparado no argumento de que a planilha elaborada pela fiscalização não é de boa compreensão e a metodologia utilizada para sua elaboração não é esclarecedora, o que compromete o exercício do seu direito de defesa.

Ao final, requer:

- Que seja reformada a decisão de primeira instância, para julgar nulo ou improcedente do auto de infração;
- Sustentação oral de suas razões recursais;
- A intimação do resultado do julgamento seja direcionada aos procuradores da autuada.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado à fl. 180, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003011/2017-35, lavrado em 15/12/2017, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

### **DAS NULIDADES SUSCITADAS**

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo.

Pois bem. No caso dos autos, a denúncia versa acerca da falta de recolhimento do imposto estadual, em razão do descumprimento de Termo de Acordo do qual a recorrente é signatária.

Em preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por indicação genérica dos dispositivos infringidos, alegando que o auto de infração teve por fulcro somente o art. 106 do RICMS/PB.

Essa afirmação, contudo, está equivocada, visto que nesses autos a nota explicativa indica precisamente que a falta de recolhimento do ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB, se deu em virtude do descumprimento, por parte da empresa autuada, do que estabelece a CLAUSULA PRIMEIRA. INCISO I §§ 1º E 2º DO TERMO DE ACORDO 2016.000086.



**TERMO DE ACORDO Nº 2016.000086**

**TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – TARE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Senhor Marconi Marques Frazão, e a Empresa BRITATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.152.741-8, e no CNPJ/MF sob o nº 08.962.236/0001-10, estabelecida no Sítio Serrotão, margens da Rodovia BR 230, Alça Sudoeste, s/n, Zona Rural, CAMPINA GRANDE - PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pelo Senhor (a) ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA, com inscrição no CPF/MF sob o nº 569.350.724-68, resolvem, com base no PROJETO DE INVESTIMENTOS, apresentado junto ao FAIN/CINEP, com fulcro na Lei nº 6.000/1994 e Decreto 17.252/1994, aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN nº 013/2008, ratificada pelo Decreto nº 29.141/2008, publicado no DOE de 04/04/2008, e fazendo uso da RESOLUÇÃO Nº 020/2003 ratificada pelo Dec. 24.194/2003 e, no uso das atribuições concedidas ao Senhor Secretário de Estado da Receita previstas no art. 158 da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 788 do Dec. 18.930/97 (RICMS/PB), firmar TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto**, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, **fará jus à utilização de crédito presumido de 54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, conforme estabelecido na Resolução do FAIN nº 013/2008, ratificada pelo Dec. 29.141/2008.

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - Para - apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados; (g.n.)  
(...)

Nesse ínterim, diferentemente do que alega a recorrente, o fato infringente e os dispositivos legais infringidos estão dispostos de maneira clara e precisa no libelo acusatório, não subsistindo, por conseguinte, a nulidade apontada.

De outra banda, lastreando a acusação, a auditoria anexou aos autos demonstrativos com informações suficientes para dar suporte às acusações, deixando claro todo o procedimento de auditoria e as irregularidades constatadas pela fiscalização.

Da análise dos documentos fiscais que materializam a acusação, planilhas de folhas 05 à 142 dos autos, depreende-se que o trabalho de auditoria consistiu na verificação acerca da observância das cláusulas contidas no TARE, no que diz respeito ao cálculo dos saldos devedores e consequente recolhimento do imposto estadual devido.



Para tanto, foram consignadas na planilha intitulada (DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DEVIDO A RECOLHIMENTO A MENOR DE TERMO DE ACORDO) as informações referentes a débitos e créditos informados no SPED FISCAL do contribuinte, e foi realizado, pelo fiscal autuante, o cálculo do crédito presumido e da repercussão tributária.

Ao enfrentar a matéria, em sede de primeira instância, a julgadora singular pontua, de maneira acertada e precisa, por meio de uma didática cristalina o que segue:

“Diferente do alegado pela atuada, da análise da planilha às fls. 05 dos autos permite-se compreender qual a metodologia utilizada pelo fiscal autuante, não procedendo o argumento, por parte da atuada, de que não é possível ser exercido o direito de defesa por desconhecimento de como o fiscal chegou aos valores consignados e a repercussão tributária.

Os valores para os períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 constantes nas colunas “VL. TOTAL DÉBITOS”, “CRÉDITOS SPED”, “CRED PRES”, “ATIVO IMOBILIZADO”, “VALOR TOTAL DE CRED”, “VL PAGO” são informações prestadas pela própria atuada e que foram por ela levadas à sua apuração do ICMS. Logo sendo tais informações retiradas do SPED FISCAL, sendo de pleno conhecimento da atuada, ela poderia ter contestado tais valores, e não alegar que não está entendendo do que se tratam e de como o fiscal chegou a tal resultado.

As colunas intituladas “DEBITO PROD PRÓPRIA”, “CRED MP”, “CP CALCULADO”, “Imposto a pagar”, “DIFERENÇA”, correspondem ao cálculo do crédito presumido que a atuada teria efetivamente direito de acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Acordo, e a reconstituição da conta corrente do ICMS para verificar a repercussão tributária.

Na coluna “CP CALCULADO” consta o valor do crédito presumido calculado pelo fiscal, e para isso, o mesmo demonstrou na coluna “DEBITO PROD PRÓPRIA” os valores dos débitos por saídas da produção própria da atuada, com base nos documentos fiscais de vendas às fls. 06 a 142, e na coluna “CRED MP” foi indicado os valores totais de créditos referentes ao CFOP 1252, compra de energia elétrica por estabelecimento industrial, que é de conhecimento da atuada já que foram informadas em sua Escrituração Fiscal.

A apuração do crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) foi feita com base no saldo devedor apurado do ICMS relativo à produção industrial própria incentivada, pois, para essa apuração, o contribuinte só pode se apropriar dos créditos relativos ao processo industrial próprio dos produtos beneficiados, conforme dispõe a Cláusula primeira do TARE o qual a atuada é signatária.

Como a atuada é signatária do TARE, não pode alegar desconhecer como proceder a sua aplicação e o cálculo do crédito presumido e daqueles a serem levados para chegar ao saldo devedor do imposto a pagar.



Após calcular o crédito presumido, o fiscal procedeu ao cálculo do imposto a pagar, demonstrado na coluna “IMPOSTO A PAGAR”. Embora o fiscal não tenha apresentado uma nota explicativa em relação a como chegou ao resultado do imposto a pagar, tal sistemática não é de difícil percepção, sobretudo, para a atuada que é contribuinte do ICMS e deve ter o conhecimento de que o imposto a pagar resulta do fato dos débitos serem maiores que os créditos após feita a confrontação entre os créditos a que teria direito e débitos por saídas.

Assim, o fiscal chegou ao resultado de imposto a pagar, com a seguinte fórmula: Valor. Total dos débitos por saídas menos crédito presumido, menos crédito relativo apenas ao processo industrial próprio de produto beneficiado menos crédito do ativo imobilizado, tudo em conformidade com o TARE.

Uma vez que chegou ao correto valor do imposto a pagar, o fiscal atuante considerou o valor do imposto pago pela atuada, quando de sua apuração apresentada no SPED FISCAL e cobrou apenas a diferença.

(...)

Veja que, sendo a atuada, contribuinte do ICMS, deve ter conhecimento de como proceder a apuração e deve proceder de acordo com o que estipula as normas tributárias e as disposições contidas em Termo de Acordo de Regime Especial que é signatária.

(...)

Poderia a atuada demonstrar o seu cálculo e argumentar por quais motivos a sua apuração estaria correta, apuração esta que foi feita e consta das informações do Sped Fiscal.”

### **DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

É indubitável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da atuada, contudo, como se extrai do excerto acima, não é esse o caso dos presentes autos.

Não se quer dizer com isso que, **no auto de infração**, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

No caso concreto, vislumbra-se a existência de vastíssimo conteúdo probatório, cujas informações, não apenas são de conhecimento do contribuinte, como também foram por ele prestadas em seu Sped Fiscal. São centenas de páginas contendo planilha e relatórios, que detalham, de forma minuciosa, a operação e os procedimentos que resultaram na lavratura do auto de infração.

Destaque-se que, relativamente às provas, os artigos 56 e 57 da Lei nº 10.094/13 assim preceituam:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Da parte da fiscalização, é indiscutível que foram produzidas provas legais, robustas e detalhadas com vistas a dar suporte à denúncia descrita na inicial.

Logo, no caso em tela, entendo que não resta caracterizada nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte. A bem da verdade é que, dos autos se extrai que, no transcorrer do presente processo administrativo tributário foram concedidos ao contribuinte todas as oportunidades para se defender de forma plena e apresentar todas as provas e argumentos que julgasse necessários e suficientes para desconstituir a acusação que recai sobre si, já que é conhecedora das normas que regem a apuração do ICMS devido pela empresa, em especial, as disposições contidas no Termo de Acordo do qual é signatária, havendo a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, não havendo prejuízo em qualquer momento processual, para declaração da nulidade pretendida.

Vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

“ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -*omissis*

I -**Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.**

III e IV -*omissis*.

V -Recurso conhecido e desprovido.” (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) *grifamos*

Diante deste cenário, não há motivos para acolher às preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, haja vista não restarem configuradas quaisquer das situações que importem nulidade prevista na legislação tributária do Estado da Paraíba.

Ademais, a Recorrente manifestou argumentos sobre todos os pontos que julgou pertinente, mostrando conhecer a matéria em debate, de forma que os



pressupostos de fato e de direito do auto de infração se encontram perfeitamente delineados e documentados em anexos do auto de infração, cumprindo as exigências do art. 41 da Lei 10.094/2013 e do art. 142 do CTN.

Da mesma forma, não se vislumbra nos autos quaisquer dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei 10.094/2013<sup>1</sup>.

### **DA INTIMAÇÃO AOS PATRONOS DA RECORRENTE**

Com relação ao pedido, faço negar o requerido, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

### **DA MULTA APLICADA**

Com relação à multa por infração ora aplicada, destaco que, não obstante, o acerto quanto ao percentual aplicado, faz-se imperativo a redução no montante das

<sup>1</sup> Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



multas lançadas, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96, que impõe a multa em tela, conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

**Lei nº 12.788/23:**

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

**“V – de 75% (setenta e cinco por cento);”;**

**Lei nº 6.379/96**

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (Redação dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).**

(...)

**h) aos que utilizarem crédito indevidamente;** (Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.)

Desse modo, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, é imprescindível aplicação do percentual de 75% do valor do imposto da multa por infração.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária reformo, de ofício, a decisão singular para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003011/2017-35, lavrado em 15/12/2017, contra a empresa BRITATEC – INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA., inscrição estadual nº 16.152.741-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 127.166,11 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e seis reais e onze centavos), sendo R\$ 72.666,35 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e na CLAUSULA PRIMEIRA. INCISO I §§ 1º E 2º DO



TERMO DE ACORDO 2016.000086, e R\$ 54.499,76 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do artigo. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 18.166,59 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora